



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000928/2002-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** COPENOR-COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

PER. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CADUCIDADE. ANTERIORIDADE À LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. PRAZO DE 10 ANOS. SÚMULA CARF N° 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62 ANEXO II RICARF.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 566.621/RS, fixou o entendimento de que quando do advento da Lei Complementar n° 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n° 118, de 2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. EXISTÊNCIA DE DESPACHO NOS AUTOS QUE PROCEDEU À DEVIDA ANÁLISE DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS MOTIVOS DE SUA RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RETORNO À UNIDADE LOCAL.

Quando a motivação original para denegação do crédito pretendido tenha sido a suposta caducidade do direito do contribuinte, mesmo que posteriormente afastada tal ocorrência, ainda deve se proceder à análise técnica da sua existência e montante.

Havendo nos autos despacho decisório, que regular e fundamentadamente avaliou a existência e quantificou o crédito (que fora *retificado* sob fundamento jurídico posteriormente considerado inconstitucional pelo E. STF e contrário a Súmula CARF) não há razão e racionalidade em submeter o PER a nova análise, podendo se adotar e aplicar os fundamentos e conclusão deste *decisum* anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito parcial ao crédito pretendido, no valor de R\$ 236.631,90, referente ao ano-calendário 1996, precisamente nos termos e limites estabelecidos no Despacho Decisório nº 0124/2006 (fls. 98 e 104); homologando-se a restituição pleiteada até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 180 a 199) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador/BA (fls. 167 a 177) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 145 a 124), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 108 a 119), que não homologou o crédito alegado pela Contribuinte, por entender estar este *decaído*, anulando de ofício o r. Despacho Decisório original (fls. 98 a 104), que havia antes homologado parcialmente a restituição pleiteada meio de PER (fls. 02).

Melhor esclarecendo, a Contribuinte apresentou PER em 27/12/2002 requerendo a restituição de IRPJ recolhido a maior, por meio de estimativas, gerando saldo credor nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Processado tal documento, foi proferido, em 22/09/2006 o r. Despacho Decisório nº 0124/2006 (*original*) deferindo parcialmente a restituição, apenas do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 236.631,90 (de um total de R\$ 242.958,02 pretendidos) e não reconhecendo o crédito referente ano-calendário de 1997 (alegado na monta de R\$ 83.832,13, mas tendo a Unidade Local verificado alteração de seu cálculo no período para o *saldo devedor* de tributo de R\$ 37.708,48).

Não houve Manifestação de Inconformidade do Contribuinte contra tal r. Despacho Decisório primeiro.

Contudo, coincidentemente com a prolatação de decisório no processo administrativo nº 13502.720320/2009-17 (atualmente apenso ao presente), referente a DCOMPs formuladas e submetidas à RFB em razão da homologação parcial do crédito debatido no presente feito (com vistas a utilizá-lo daquela forma), foi proferido de ofício o r. Despacho Decisório nº 0077/2009, em 23/09/2009, anulando aquele posicionamento anterior e indeferindo integralmente o PER em questão, pela suposta caducidade do direito creditório:

DECISÃO
<p>46. No uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, e art. 285, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 06/03/2009), observado, ainda, os termos dos argumentos anteriormente expostos,</p> <p><b>DECIDO:</b></p> <p>a) <b>ANULAR</b> o <b>DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0124/2006</b>, de <b>22 de setembro de 2006</b>, fls. 94 a 100, uma vez que tal decisão fere frontalmente dispositivo de lei;</p> <p>b) <b>INDEFERIR</b> o <b>pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 1997</b> (ano-calendário de 1996), por restar caracterizada a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de eventual indébito tributário relacionado;</p> <p>c) <b>INDEFERIR</b> o <b>pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 1998</b> (ano-calendário de 1997) por não restar caracterizada a existência do direito creditório pleiteado.</p> <p>Este Despacho Decisório <b>tem lastro exclusivamente nos documentos que instruem o processo até a presente data</b>, ficando, desde já, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, assegurado o direito à Fazenda Nacional de proceder a fiscalização que entender necessária, nos termos dos artigos 904 e 905 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 .</p>

Em relação a tal *novo r.* Despacho Decisório a Contribuinte se insurgiu por meio de Manifestação de Inconformidade, alegando a inocorrência da decadência alegada (que inclusive fundamentou a anulação do *decisum* anterior), por gozar o contribuinte de prazo decenal (tese dos 5+5), comprovando os recolhimentos objeto de restituição, bem como a apresentação do próprio PER, antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, havendo precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça contrários ao entendimento adotado pela Administração Tributária.

Tal *defesa* foi encaminhada para julgamento pela DRJ de Salvador, a qual proferiu o *v.* Acórdão ora recorrido, rejeitando integralmente as alegações da Contribuinte, mantendo o exato entendimento do *r.* Despacho Decisório, da contagem de prazo decadencial de 5 anos a contar do recolhimento das estimativa. Confira-se sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 180 a 199), agora sob apreço, basicamente repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação, fazendo alusão aos termos do v. Acórdão, apontando os motivos da necessidade de sua reforma.

Não obstante, a Recorrente apresentou Petitórios posteriores ao seu *apelo*, trazendo julgados favoráveis à sua alegação, tanto do E. STJ como do E. STF, inclusive submetidos à dinâmica dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, bem como alegando seu direito à duração razoável do processo litigioso.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Frise-se que apenas debate-se aqui o saldo negativo formado no ano-calendário 1996, sendo matéria incontroversa e pretensão superada nos autos os valores referentes ao período de 1997, fato que já fora certificado processualmente após a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Não havendo outro fundamento para a negativa do crédito ou outra matéria preliminar, passa-se à análise da suposta *decadência* de parte do direito creditório da Contribuinte estampado no PER que inaugurou a presente contenda, conforme defendido no r. Despacho de Decisório *retificador* e no v. Acórdão recorrido.

Foi aplicado entendimento para negar a restituição pleiteada pelo Contribuinte de que a prerrogativa para a utilização do crédito apurado pelo contribuintes está sujeita ao prazo quinquenal (5 anos) a contar do recolhimento efetuado. Ilustrando com fidelidade, confira-se o principal trecho decisório do v. Acórdão recorrido:

Dessa forma, por expressa disposição legal, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para se fulminar o direito de pleitear a restituição.

Assim, tendo em vista que o CTN, em seu artigo 156, especifica que o pagamento, mesmo antecipado, é modalidade de extinção do crédito tributário e que o contribuinte protocolizou pedidos de restituição, em 22 de dezembro de 2002, verifica-se, por ter transcorrido o prazo decadencial de 5 anos entre a formulação do pedido de restituição e os pagamentos efetuados em 1996, que tais recolhimentos não mais são passíveis de ser reconhecido como indébito tributário, conforme previsto no CTN, artigo 165, inciso I, c/c o artigo 168, inciso I.

Ressalte-se que tal entendimento decorre dos mencionados artigos contidos na Lei nº 5.172/1966 (CTN), plenamente vigente à época do fato gerador suscitado pelo contribuinte (1996), e, portanto, não há que se falar em possível inobservância da sistemática de aplicação da lei tributária no espaço e no tempo. Da mesma forma, não se sustenta a alegação da necessidade de irretroatividade da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, anteriormente citada, visto que meramente interpretativa.

Não sendo necessário maior aprofundamento, prestigiando a objetividade e a praticidade, de plano constata-se que a matéria em questão é objeto de súmula deste E. CARF:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (destacamos)*

Não bastasse a imperiosidade de tal entendimento sumular ao julgamento procedido pelos Conselheiros deste C. Órgão, a mesma matéria também foi objeto de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, na modalidade da *Repercussão Geral*, por meio do REExt nº 566.621/RS:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações*

*inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Como se observa, tal recurso foi julgado pela E. Corte Suprema sob a dinâmica do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao disposto nos arts. 1.36 a 1.041 do CPC 2015) ataindo a incidência do art. 62 do Anexo II do RICARF vigente, o qual igualmente obriga o Julgador deste E. CARF à sua observância.

Confirmando de forma derradeira a necessidade de aplicação de tal entendimento, confira-se a ementa do Acórdão nº 9101-002.855, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do I. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção, Rafael Vidal de Araújo, em sessão de 12 de maio de 2017:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Anocalendarío: 2000*

*PER/DCOMP. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E PAGOS ANTECIPADAMENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.*

*O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17.11.2011, fixou o entendimento de que quando do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de*

*indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).*

#### *SÚMULA CARF N º 91*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

*As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).*

#### *RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de prescrição do pedido do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pela DRF que jurisdiciona o Sujeito Passivo.*

Posto isso e sendo certo que o recolhimento das estimativas que formaram o saldo credor que deu origem ao crédito ocorreram em 1996, inclusive sendo apresentado o PER em questão ainda em 2002, constata-se que não se operou a caducidade de tal direito, sendo temporalmente regular e adequado o crédito pretendido, devendo ser integralmente reformado o v. Acórdão recorrido.

Normalmente, se desde o início do presente processo administrativo o reconhecimento da *decadência* da pretensão creditória tivesse sido sempre apontada como causa da não homologação de seu pleito, seria, agora, necessário o retorno dos autos à Unidade Local para a confirmação da existência e da monta do crédito.

Contudo, como relatado, originalmente o r. Despacho Decisório nº 0124/2006 já havia deferido parcialmente a restituição, precisamente referente aos valores do ano-calendário de 1996, na monta de R\$ 236.631,90 (de um total de R\$ 242.958.02), após a devida análise de documentação fornecida pela Contribuinte. Sequer houve oposição da Recorrente a tal decisão.

Lembre-se que, nos próprios termos utilizados pela Autoridade Fiscal, tal *decisum* primeiro teria sido *anulado* pelo r. Despacho Decisório nº nº 0077/2009, por ferir *frontalmente dispositivo de lei, razão pela qual a autoridade administrativa que a prolatou não só pode como tem o dever de ofício de retificá-la* (fls. 109 - destacamos).

Como se observa no *novo* r. Despacho Decisório, a retificação efetuada foi exclusivamente para reconhecer a *decadência* do crédito.

Em relação ao decisório original, não houve qualquer outro apontamento de vício, falha ou defeito jurídico na avaliação da existência do crédito, que o quantificou e homologou no valor de R\$ 236.631,90, referente ao ano-calendário de 1996; conclusão essa alcançada pela proba e devida análise de documentos e sistemas da própria RFB.

Irônica e paradoxalmente, agora, após o julgamento do RExt nº 566.621/RS pelo E. STF, a motivação e o fundamento do r. Despacho Decisório nº 0077/2009 para *retificar* o r. Despacho Decisório nº 0124/2006 apresentam-se juridicamente inválidos.

Frise-se que a motivação é requisito de existência dos atos administrativos.

Não obstante tal característica desses atos jurídicos públicos, quando determinada matéria é declarada inconstitucional (no caso, a *redução retroativa* da contagem do prazo decadencial, antes firmada em 10 anos, para restituição, restando reduzida para 5 anos por força do disposto no art. 4º da Lei Complementar 118/05, de natureza *interpretativa*) tem como efeito a *retirada* do normativo, seus efeitos e reflexos do sistema jurídico. E, por possuir efeitos *ex tunc*, todas as suas consequências, percebidas desde a sua vigência, são nulas, como se nunca tivesse existido.

Nesse sentido, leciona o Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v. 2, n. 3, p. 40-53, jan./jun. 1994. p. 42.

*A lei declarada inconstitucional é considerada, independentemente de qualquer outro ato, nula ipso jure e extunc.*

*A disposição declarada inconstitucional no controle abstrato de normas não mais pode ser aplicada, seja no âmbito do comércio jurídico privado, seja na esfera estatal.*

*Consoante essa orientação, **admite-se que todos os atos praticados com base na lei inconstitucional estão igualmente eivados de ilicitude.** (destacamos)*

Para que não restem dúvidas, o r. Despacho Decisório nº 0077/2009, tratando de recolhimento indevido de 1996 e PER transmitido em 2002, expressa e textualmente se valeu do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 para fundamentar a *contrariedade à lei* do r. Despacho Decisório anterior de 2006 (*vide* seu item 29, às fls. 114 e 115 dos autos).

Desse modo, não existe mais qualquer motivação ou fundamento jurídico válido que afaste as conclusões inicialmente alcançadas no r. Despacho Decisório nº 0124/2006, *original*.

Em face de tais elementos da dinâmica do sistema normativo nacional, bem como dos princípios da duração razoável do processo, da razoabilidade e da praticabilidade, não é necessário o retorno do feito à Unidade Local para uma nova apuração de existência e quantificação do crédito pretendidos, devendo ser adotado e aplicado ao caso a conclusão estampada no r. Despacho Decisório nº 0124/2006, já constante das fls. 98 a 104.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito parcial ao crédito pretendido, no valor de R\$ 236.631,90, referente ao ano-calendário 1996, precisamente nos termos e limites estabelecidos no r. Despacho Decisório nº 0124/2006 (fls. 98 e 104); homologando-se a restituição pleiteada até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 13502.000928/2002-55  
Acórdão n.º **1402-002.923**

**S1-C4T2**  
Fl. 273

---